

Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO Login: 97769690706 - ALEXANDRE AUGUSTO PRADO DA SILVA

Serviços do Governo RDC ▾ Logout

RDC - Ambiente Produção

➤ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 153115 - MEC-UFRJ-UNIVERSID.FED.DO RIO DE JANEIRO/RJ

Licitação nº: 10/2019 

Modo de Disputa: Aberto

Número do Item: 1

Nome do Item: Obras Civas - Demolições

Tratamento Diferenciado: Sem benefícios

Sessões Públicas: **Atual**

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

▼ 00.299.904/0001-60 - DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 12/09/2019 11:30

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 19/09/2019 18:07

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ Ref.: Processo nº 23079.027161/2019-51 RDC Eletrônico nº 10/2019 DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA. (“Dimensional”), já qualificada nos autos do Aviso de Seleção CEL/PRÓPRIOS/AS nº 27/2018, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 27 e 45, inciso II, da Lei nº 12.462/2011 c/c art. 6º, inciso VI, e 52, do Decreto nº 7.581/2011, c/c item 12.8, do Edital, em face da decisão administrativa que declarou vencedora e habilitada a Licitante Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A. (“Concrejato”), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: TEMPESTIVIDADE 1. A lavratura da ata que declarou vencedora e habilitada a Licitante Concrejato ocorreu no dia 12.09.2019, às 11h. A Dimensional, inconformada com o resultado, manifestou, tempestivamente, a sua intenção de interpor Recurso Administrativo, em estrita conformidade com o item 12.10, do Edital, iniciando, assim, o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis no dia 13.09.2019, e findando no dia 19.09.2019. Resta, desta forma, manifesta a tempestividade do presente Recurso. I – SÍNTESE DOS FATOS 2. Trata-se do processo licitatório RDC Eletrônico nº 10/2019 – URRJ, instaurado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), visando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS BÁSICO, EXECUTIVO E “AS BUILT” E OBRA DE ENGENHARIA PARA DEMOLIÇÕES, CERCAMENTO E REFORMA DE CALÇADA NO TERRENO DO CAMPUS ANEXO DO MUSEU NACIONAL (MN) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ)”, conforme estipulado no item 1.1, do Edital. 3. No dia 10.09.0219, procedeu-se a abertura do certame, tendo a Concrejato apresentado proposta sob o menor preço, no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões, duzentos mil reais), seguida da Dimensional, cuja proposta montou R\$ 2.274.900,00 (dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos reais). 4. Após a fase de lances, solicitou-se à Concrejato o envio de toda documentação exigida no Edital, remarcando-se o prosseguimento do certame para o dia 11.09.2019, às 13h. 5. Ocorre que, na aludida data de prosseguimento do certame (11.09), a Comissão de Licitação verificou que a documentação apresentada pela Concrejato encontrava-se insuficiente para a sua habilitação, uma vez que não foram encaminhados os documentos previstos nos Anexos IV (Declaração de Aptidão para Início dos Serviços e Inclusão de Todos os Tributos no Preço) e VI (Declaração de Qualidade Ambiental), que, de acordo com o item 11.11, do Edital, deveriam estar contemplados no SICAF,

conforme dispositivo abaixo transcrito: 11.11 Os documentos de habilitação que não estejam contemplados no SICAF deverão ser remetidos após o encerramento da etapa de lances, em conjunto com a proposta de preços, por meio do sistema COMPRASNET – opção “enviar anexo”, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após convocação do Presidente da Comissão. 6. Contudo, ao invés de a Comissão de Licitação declarar a Concrejato inabilitada para continuar na Licitação, a concedeu um novo prazo para a juntada dos documentos faltantes, tendo a Concrejato os juntado às 13h28min do dia 11.09.2019. 7. No dia 12.09.2019, às 11h, a Comissão reabriu o certame, declarando a Concrejato vencedora e habilitada, em total afronta ao Edital, a Lei de RDC, bem como, aos princípios administrativos que norteiam os processos licitatórios, como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. II – DA AFRONTA AO ITEM 11.11 DO EDITAL: 8. O item editalício 11.11, dispõe, em *ipsis litteris*, que “os documentos de habilitação que não estejam contemplados no SICAF deverão ser remetidos após o encerramento da etapa de lances, em conjunto com a proposta de preços, por meio do sistema COMPRASNET – opção ‘enviar anexo’, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após convocação do Presidente da Comissão”. 9. A regra é cristalina ao estipular um prazo que, obrigatoriamente, deve ser atendido pela Licitante, no sentido de encaminhar toda documentação exigida no Edital, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, após a convocação. 10. No presente caso, tal prazo foi aberto às 11h, do dia 10.09.2019, devendo, desta forma, a Concrejato anexar os documentos de sua proposta até às 11h, do dia 11.09.2019. 11. Como narrado, às 13h do dia 11.09.2019, ou seja, duas horas após o prazo editalício, a Comissão constatou a insuficiência de documentos da Concrejato, abrindo, na mesma oportunidade um novo prazo de juntada de documentos, não previsto no Edital e na legislação, tendo a Concrejato juntado os documentos às 13h28min. 12. Diante deste relato, com clareza solar o descumprimento do item 11.11 do Edital, vez que a juntada dos documentos faltantes, quais sejam, a Declaração de Aptidão para Início dos Serviços e Inclusão de Todos os Tributos no Preço, e a Declaração de Qualidade Ambiental, ocorreu tão somente após 02h28min do prazo editalício. III – DA DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE 13. A obrigatoriedade de as empresas participantes do certame de obedecerem, de forma estrita, as regras editalícias decorre de um importante princípio administrativo-contratual, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório. 14. O artigo 3º, da Lei nº 12.462/2011, dispõe que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios norteadores do direito administrativo que, dentre eles, encontram-se o da vinculação ao instrumento convocatório. Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibição administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 15. Como pode ser evidenciado na transcrição acima, a lei determina que todo o processo licitatório seja regido segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabendo, assim, aos licitantes e, também, ao órgão licitante o seu mandatório cumprimento e obediência. 16. Cumpre ressaltar que tal princípio decorre, dentre eles, do princípio constitucional da legalidade, disposto no caput do artigo 37, da CRFB/88, assegurando, assim a igualdade de condições aos licitantes, como preceituado no inciso XXI do aludido dispositivo constitucional. 17. Assim, não é demais afirmar que o Edital é a LEI entre as Partes licitantes e o órgão administrativo, tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. 18. Segundo a jurista Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: “Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”. (grifos nossos) 19. Nesse diapasão, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo: “A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’”. 20. CARLOS ARI SUNDFELD, ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressalta o seguinte: “A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.”[1] (Grifos aditados) 21. Da lição supracitada, verifica-se que a Administração não tem a prerrogativa de alterar as condições inicialmente estabelecidas, sem que isto comprometa a legalidade do certame, e da mesma forma tem as licitantes de se aterem às regras contidas no Edital, pois, do contrário estar-se-ia praticando um ato “*jure et de jure*” inválido. MARÇAL JUSTEN FILHO compartilha desta opinião, quando afirma: “Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las”. [2] (Grifos nossos) 22. Também a jurisprudência é uníssona ao priorizar a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impedindo que a Administração ou os proponentes desobedeçam ao inicialmente estabelecido[3]. 23. No presente caso restou inobservado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a partir do momento em que a Comissão concedeu prazo não previsto

no Edital para a Concrejato apresentar documentos de sua proposta em data posterior, bem como pela própria juntada de tais documentos, por parte da aludida Licitante. 24. Quanto ao desrespeito ao princípio da Legalidade, este resta descumprido a partir do momento em que se infringe um dispositivo legal, que, no presente caso, é justamente o artigo 3º, da Lei nº 12.462/2011. IV – DO DESRESPEITO PRINCÍPIO DA ISONOMIA 25. Em virtude de a base principiológica administrativa estar toda intrinsecamente atrelada, a prática de conduta que vai de encontro com o determinado pelo Edital e pela Legislação, ou seja, que afronta os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, acaba por afetar também outros princípios norteadores do direito administrativo, destacando-se, para o presente caso, o da isonomia. 26. No presente caso, restou inobservado o princípio da isonomia a partir do momento em que admitiu-se à licitante Concrejato apresentar documentos editais em prazo posterior ao permitido pelo Edital. 27. Tal fato acaba por quebrar o caráter isonômico do certame, pratica esta vedada pelo artigo 3º, da Lei de RDC (Lei nº 12.462/2011). 28. Nunca é demais reiterar que no relacionamento com o particular, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia, que está prevista nos artigos 5º, caput, 19, inciso III, e 37, XXI, este último, inclusive, já transcrito neste recurso. 29. Assim, diante das considerações acima elencadas, denota-se, com clareza solar, que o tratamento conferido à Concrejato apresenta-se completamente anti-isonômico, uma vez que, diante do não atendimento das condições de habilitação, a Comissão conferiu-lhe um segundo prazo, não previsto em Edital ou na Legislação, para saneamento do vício atinente à insuficiência documental, violando, assim, o princípio da isonomia, que, segundo o jurista Marçal Justen Filho, determina aos licitantes o recebimento de um “tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença” (JUSTEN FILHO, p 68, 2014), razão pela qual não há outra medida a ser tomada pela d. Comissão de Licitação senão inabilitar Concrejato, para que, desta forma, reste assegurado as regras editalícias, legais e todos os princípios tratados neste recurso. 30. Tal tratamento anti-isonômico é latente e de saltar os olhos, sendo inadmissível em qualquer certame, principalmente público, cuja obediência ao princípio da isonomia denota-se como regra legal e constitucional. V – DOS PEDIDOS 31. Diante de todo o exposto, pugna pelo provimento do presente RECURSO apresentado, para que a empresa Concrejato seja considerada inabilitada no presente certame, uma vez que descumpriu a regra do item 11.11, do Edital, bem como os princípios administrativos da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e da isonomia. Nestes termos, p. deferimento. Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2019. Dimensional Engenharia LTDA.

Contrarrazão

▼ 29.994.423/0001-56 - CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A

Data/Hora: 24/09/2019 17:50

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ. RDC ELETRÔNICO nº 10/2019 Processo nº 23079.027161/2019-51 CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. (“CONCREJATO”), empresa inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 29.994.423/0001-56, com sede na Avenida Nilo Peçanha nº. 50, sala 2009, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no item 12.16 do Edital, e nos artigos 24, 27, 28 e 45 da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, vem respeitosamente, opor CONTRARRAZÕES com pedido preliminar de MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, em face do RECURSO HIERÁRQUICO interposto pela licitante DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA. contra o julgamento dos Documentos de Habilitação proferido por esta douta Comissão Especial de Licitação, a fim de que seja mantida e declarada a sua plena habilitação, mediante as razões de fato e de direito a seguir deduzidas, requerendo o seguimento destas, a fim de que sejam apreciadas e julgadas pela Autoridade Superior para tanto competente. Nestes Termos, Pede Deferimento. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.

CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. RDC ELETRÔNICO nº 10/2019 Processo nº 23079.027161/2019-51 I – DA TEMPESTIVIDADE Antes do enfrentamento do mérito da questão em pauta, cumpre destacar a tempestividade do presente Contrarrazões, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para apresentar oposição, teve início no dia 19/09/2019 (quinta-feira), quando foi interposto Recurso pela licitante DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA. contra a sua habilitação, permanecendo este íntegro até o dia 26/09/2019 (quinta-feira), conforme o disposto no item 12.16 do Edital, bem como do artigo 45, §2º, da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. II – DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ, através da PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA, promove o RDC ELETRÔNICO nº 10/2019, tendo por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada para Execução de Projetos Básico, Executivo e “As Built” e Obra de Engenharia para Demolições, Cercamento e Reforma de Calçada no Terreno do Campus Anexo do Museu Nacional (MN) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), mediante o regime de contratação integrada, conforme especificações constantes no Anteprojeto – ANEXO I, que é parte integrante do Edital. Em sessão realizada no dia 11 de setembro de 2019, a Comissão Especial de Licitação da PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA da UFRJ recebeu a Documentação de Habilitação e a Proposta da empresa CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A, e, na sequência, informou que

deveriam ser apresentadas duas declarações previstas nos ANEXOS IV e VI, concedendo 30 (trinta) minutos para que a mesma apresentasse os documentos. No dia 12 de setembro de 2019, após o exame da Documentação de Habilitação e da Proposta de Preços apresentados pela CONCREJATO, a douta Comissão Especial de Licitação decidiu habilitar esta licitante, tendo em vista que apresentou todos os documentos necessários e a sua proposta de preços está de acordo com as exigências do Edital. A referida decisão foi motivo de recurso por parte da licitante DIMENSIONAL, sob a alegação de que a documentação apresentada pela CONCREJATO encontrava-se insuficiente para sua habilitação, uma vez que não foram encaminhados os documentos previstos nos Anexos IV (Declaração de Aptidão para Início dos Serviços e Inclusão de todos os Tributos no Preço) e VI (Declaração de Qualidade Ambiental) que, de acordo com o item 11.11, do Edital, deveriam estar contemplados no SICAF. III – DO ATENDIMENTO AOS ITENS DO EDITAL E DA LEI Conforme será a seguir demonstrado, a CONCREJATO apresentou toda a documentação exigida no RDC ELETRÔNICO nº 01/2019, em especial os exigidos nos itens 11.18, 11.19, 11.20, 11.21, 11.23, e 11.24, todos do Edital. III.i DA DECLARAÇÃO DE APTIDÃO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS E INCLUSÃO DE TODOS OS TRIBUTOS NO PREÇO: Em primeiro lugar é preciso destacar que a Declaração de Aptidão para Início dos Serviços e Inclusão de Todos os Tributos no Preço é praticamente uma cópia da declaração exigida no item 8.33.5, do Edital que reza: “8.33.5. Declaração expressa de estarem incluídos no preço cotado todos os impostos, taxas, fretes, seguros, bem como quaisquer outras despesas, diretas e indiretas, incidentes sobre o objeto deste RDC, nada mais sendo lícito pleitear a esse título;” Neste sentido, para efeito de comparação dos textos, destacamos a seguir a redação da Declaração de Aptidão para Início dos Serviços e Inclusão de Todos os Tributos no Preço: 1. Que a empresa está apta a tomar todas as providências definidas neste Edital e iniciar os serviços após a assinatura do Termo de Contrato; 2. Que todas as despesas necessárias, incluindo todos os tributos, encargos sociais, seguros, mão-de-obra e demais encargos que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente na execução dos serviços estão inclusos no preço global, admitindo-se que o incidente sobre o objeto oferecido (e destacado) seja apenas para efeito de emissão de Nota Fiscal. Pelo exposto, é possível constatar que a CONCREJATO já havia apresentado declaração expressa de estarem incluídos no preço cotado todos os impostos, taxas, fretes, seguros, bem como quaisquer outras despesas, diretas e indiretas, incidentes sobre o objeto deste RDC, nada mais sendo lícito pleitear a esse título. Cabe ainda destacar que o item 1 da Declaração de Aptidão para Início dos Serviços e Inclusão de Todos os Tributos no Preço, é suprida amplamente pelos itens 5.7 e 11.18.1.2, a seguir transcritos: “5.7. A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital e de seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo. ” “11.18.1.2. Declaração formal emitida pelo licitante de que os equipamentos necessários para a execução da obra/serviço de que trata o objeto desta licitação estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando da contratação. Esses equipamentos estarão sujeitos à vistoria “in loco” pela UFRJ, por ocasião da contratação e sempre que necessário. ” Pelo acima exposto, é possível constatar que a própria participação já implica na aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital e de seus Anexos. De igual modo, a CONCREJATO já havia declarado que os equipamentos necessários para a execução das obras estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando da contratação. Desta forma, a CONCREJATO já havia prestado todas as declarações exigidas no edital para a demonstração de sua plena habilitação. Cabe ainda destacar que não há no edital qualquer item exigindo a apresentação da Declaração contida no Anexo IV (Declaração de Aptidão para Início dos Serviços e Inclusão de todos os Tributos no Preço). Com efeito, não existe no edital item determinando que a Declaração contida no Anexo IV deveria ser apresentada pelas licitantes. Desta forma, não pode a licitante ser julgada inabilitada por não atender exigência que inexistente. III.ii DA DECLARAÇÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE SÓCIO-AMBIENTAL: Quanto à Declaração de Qualidade Ambiental e Sustentabilidade Sócio-Ambiental, também é possível afirmar que o Compromete de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, atende de forma plena ao exigido no edital. No ANEXO VI do Edital declaramos, sob as penas da Lei que “notadamente o compromisso e responsabilidade com a Sustentabilidade Ambiental exigido para habilitação no edital do referido certame licitatório conforme previsto no artigo 4º da IN/SLTI/MPOG 01/2010, respeitando as normas de proteção do meio ambiente.” Já o Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA em favor da CONCREJATO atesta que “Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do IBAMA, por meio do CFT/APP.” Cabe destacar que apresentação do Anexo VI (Declaração de Qualidade Ambiental) não é exigida por nenhum item do Edital. Pelo acima exposto é possível constatar que as duas Declarações dos Anexos IV e VI são equivalentes a documentos já apresentados pela CONCREJATO em sua Documentação de Habilitação. Talvez por isso tais declarações constam, apenas como anexos ao Edital não fazendo parte daqueles documentos elencados no item 11.18. A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. O Item 11.18.1.3., do Edital, reza que: “No julgamento da habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação. ”(grifo nosso) O artigo 24, incisos I e V, da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de

2011, também estabelece que somente o vício insanável poderá causar a inabilitação de uma licitante: Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que: I - contenham vícios insanáveis; (...) V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis. (...) Neste mesmo sentido, a Lei 8.666/93, em seu art. 3º estabelece que: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Baseada no artigo 24, incisos I e V, da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, do art. 3º da Lei 8.666/93, e do contido no item 11.18.1.3 do Edital é que a Comissão Especial de Licitação determinou que a CONCREJATO apresentasse as duas Declarações já que, as mesmas, não alteram a substância dos documentos já apresentados e não eram exigidos no edital. Procedendo desta forma a dita Comissão agiu estritamente de acordo com a Lei, atendendo o princípio da economicidade no sentido de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. IV – DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO FORMALISMO EXCESSIVO É de suma importância lembrar que o procedimento licitatório tem por finalidade garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Toda licitação que perde este objetivo, e perde, na verdade, a sua própria razão de existir, pois a Administração não pode orientar suas decisões de forma diversa. Ao conceituar o procedimento licitatório, J. Nascimento Franco-Niske Gondo esclarecem tratar-se "de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta". Discorrendo sobre a seleção da proposta mais vantajosa e a indisponibilidade do interesse público, o Prof. Marçal Justen Filho pontua: "A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc). (...) O ideal vislumbrado pelo legislador e, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado. Toda atuação administrativa se orienta à consecução do interesse público. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue." Sobre o tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já asseverou, em acórdão de relatoria do Ministro Castro Meira, que "Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados". Confira-se: "Outrossim, o colegiado ressalta que o formalismo a ser observado no procedimento não pode prejudicar os verdadeiros fins buscados na licitação, mormente o de encontrar-se a proposta mais vantajosa para a Administração em prol dos administrados. Esse fundamento leva-me a concluir que não assiste razão à recorrente quanto ao mérito. Com efeito, não havendo prévia exigência do documento no edital da licitação, não pode haver apego a excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta." Este também é o entendimento da Ministra Denise Arruda, que, no Acórdão abaixo transcrito, manteve sentença que havia concedido a segurança para anular decisão que desclassificou proposta apresentada por excesso de formalismo: "Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" No caso vertente, é possível constatar que a CONCREJATO atendeu de forma precisa e plena a todas as exigências do Edital desta Concorrência, inclusive aquelas que foram alegadas no Recurso interposto pela DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA. como motivadoras para o pedido de sua inabilitação, razão porque deve ser mantida a sua habilitação para o presente certame, em atendimento ao interesse público na apreciação de proposta formulada por empresa tradicional e muito especializada na execução dos serviços licitados. VI - CONCLUSÃO E PEDIDO Diante de todo o exposto, requer a CONCREJATO que o recurso interposto pela DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA. seja julgado improcedente, sendo reconhecida e declarada a plena habilitação da signatária. Nestes Termos, Pede Deferimento. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019. CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

[Voltar](#)Acesso à
Informação